



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 41/2026

PROCESSO Nº 6985/2026

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO PELO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

*"Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
(...)"*

*Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:
I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica".*

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise tem por objetivo institucionalizar o processo de transição de governo no âmbito do Município de Linhares, assegurando maior transparência, continuidade administrativa e eficiência na passagem de gestão, visando a instituição, por meio de lei, da transição governamental, bem como perenizar tal prática como legado de boa gestão e governança a ser deixado pela atual Administração municipal.

Em sua mensagem esclarece o alcaide que a presente proposição ao permitir que o candidato eleito tenha acesso a informações essenciais sobre a estrutura





administrativa, programas em andamento, situação fiscal, contratos e demais dados relevantes, a medida viabiliza o adequado planejamento das ações a serem implementadas desde o início do mandato, evitando descontinuidade dos serviços públicos.

Justifica, ainda, que, o Projeto de Lei se alinha aos princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da publicidade e eficiência, ao mesmo tempo em que estabelece deveres de colaboração entre os órgãos municipais e resguarda o sigilo das informações sensíveis. Trata-se de instrumento de boa governança, já adotado em outros entes federativos, que fortalece a responsabilidade na gestão pública e contribui para uma transição organizada e segura.

Pois bem.

A matéria veiculada se adequa perfeitamente aos princípios de Competência executiva assegurados ao Município e, insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 5º, XIV c/c 37, da Constituição Federal de 1988.

Vale ressaltar, por oportuno, que o chefe do Poder Executivo busca através dessa proposição dispor sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal, permitindo que o candidato eleito tenha acesso a informações essenciais sobre a estrutura administrativa, programas em andamento, situação fiscal, contratos e demais dados relevantes, a medida viabiliza o adequado planejamento das ações a serem implementadas desde o início do mandato, evitando descontinuidade dos serviços públicos.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO** por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330035003100380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **29/04/2026 17:12**

Checksum: **FBCFF6B875ACE6965BC7C4C9208FCBA6DE11325A61A5CC9FAAE99D5151547446**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100330035003100380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.